



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Obriga a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar – APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar – APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Fica obrigatório a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar – APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão ser capazes de estancar sangramentos massivos e minimizar as consequências de ataques ou acidentes, mantendo as funções vitais e prevenindo o agravamento de condições até que chegue a assistência qualificada.

Art. 3º A lei priorizará a instalação de equipamentos capazes de estancar sangramentos massivos até a chegada de socorro especializado.

Art. 4º A lei prevê a capacitação de docentes e discentes em protocolos de atendimento pré-hospitalar por meio de cursos e palestras ministradas por autoridades locais com comprovado reconhecimento e expertise na área.

Art. 5º O Poder Executivo definirá os critérios de implementação em até 120 dias após a publicação da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/04/2023 12:07:45,950 - MESA

PL n.1960/2023





JUSTIFICAÇÃO

A violência nas instituições de ensino tem se tornado cada vez mais frequente, com casos de tiroteios em escolas e esfaqueamentos ocorridos nos últimos anos no Brasil. Essas situações envolvendo armas de fogo e objetos cortantes podem levar a sangramentos massivos que podem causar choque hipovolêmico e até a morte.

A proposta deste projeto de lei é garantir a segurança de crianças, adolescentes e jovens em instituições de ensino, minimizando as consequências de ataques ou acidentes, mantendo as funções vitais e prevenindo o agravamento de condições até que chegue a assistência qualificada.

É fato observável que, nos ataques violentos que têm ocorrido em instituições de ensino, as características predominantes se dão por meio de disparos de armas de fogo e/ou golpes por objetos perfurocortantes, que causam lesões com sangramentos massivos. Esses incidentes levam as vítimas a resultados trágicos, na grande maioria das vezes, por choque hipovolêmico, caracterizado pela perda de grande quantidade de líquidos e sangue.

A instalação de kits de primeiros socorros e equipamentos de atendimento pré-hospitalar APH nas instituições de ensino pode ser uma medida eficaz para minimizar as consequências desses ataques, manter as funções vitais e prevenir o agravamento das condições até que chegue a assistência qualificada.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve 406 tiroteios em escolas brasileiras entre 2010 e 2019, resultando em 240 mortes e 357 feridos. Além disso, segundo o Ministério da Saúde, entre janeiro de 2019 e setembro de 2021, foram registrados mais de 9 (nove) mil casos de lesões por arma branca em escolas públicas e privadas em todo o país.

Esses números preocupantes mostram a necessidade de medidas preventivas e de proteção para alunos e professores em instituições de ensino. A instalação de kits de primeiros socorros e equipamentos de atendimento pré-hospitalar APH, juntamente com a capacitação em protocolos de atendimento pré-hospitalar, podem minimizar as consequências de ataques ou acidentes e salvar vidas em situações de emergência.

Portanto, é fundamental que esta lei seja aprovada e implementada para garantir a segurança e o bem-estar de todos os alunos e professores em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições de ensino.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 18/04/2023 12:07:45,950 - MESA

PL n.1960/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239079328700>

